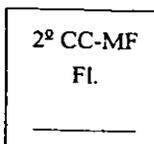
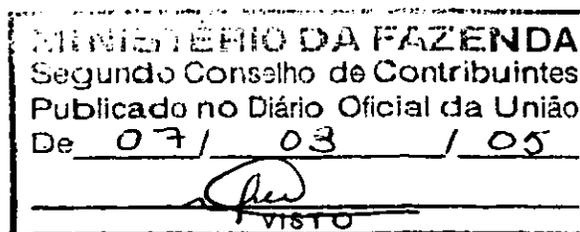




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10540.000771/00-07
Recurso nº : 120.443
Acórdão nº : 201-77.686

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL BOM JESUS DA LAPA
LTDA. - CREDILAPA
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei.

COFINS. COOPERATIVA DE CRÉDITO.

A incidência da Cofins sobre as cooperativas de crédito foi instituída pela Lei nº 9.718/98.

Recurso negado.

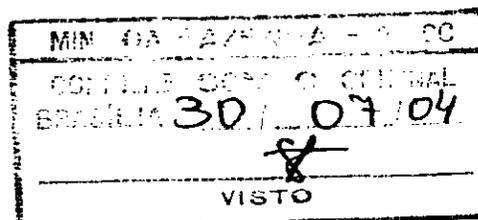
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL BOM JESUS DA LAPA LTDA. - CREDILAPA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

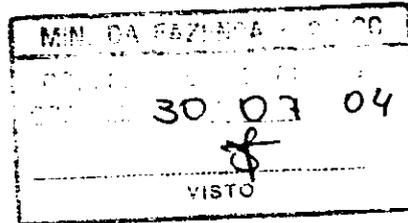
Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10540.000771/00-07
Recurso nº : 120.443
Acórdão nº : 201-77.686

Recorrente : COÓPERATIVA DE CRÉDITO RURAL BOM JESUS DA LAPA
LTDA. - CREDILAPA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12/23, por ter sido apurada a falta de recolhimento da Cofins no período de fevereiro de 1999 a abril de 2000.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 406/408, aduzindo que:

- 1) é cooperativa de crédito e não de consumo;
- 2) não possui fins lucrativos;
- 3) não é instituição financeira; e
- 4) a Cofins não é devida, porque a legislação, a propósito, viola o Texto Constitucional.

O lançamento foi julgado procedente, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 00.709, fls. 500/505, assim ementado:

"Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. COOPERATIVA DE CRÉDITO.

As cooperativas de crédito e as demais entidades financeiras sujeitam-se ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre o faturamento, correspondente à receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A análise da inconstitucionalidade das leis está reservada aos órgãos judicantes, transbordando da competência da autoridade administrativa o pronunciamento acerca da validade das normas frente à Constituição. Lançamento Procedente".

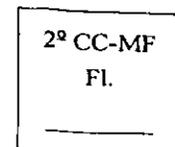
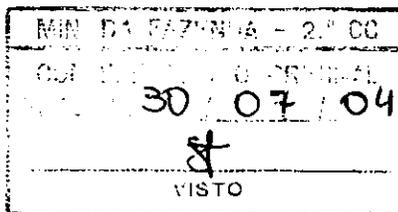
Contra a decisão de primeira instância foi interposto recurso voluntário, repisando os argumentos da peça impugnatória.

Subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório, passo a decidir.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10540.000771/00-07
Recurso nº : 120.443
Acórdão nº : 201-77.686

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão central do presente recurso diz respeito à incidência da Cofins sobre as receitas das sociedades cooperativas de crédito, sendo de suma importância destacar que as receitas objeto de tributação decorrem exclusivamente de atos cooperados. Não houve por parte da fiscalização qualquer investigação sobre a realização de atos não cooperados.

A inserção das cooperativas de crédito no sistema financeiro nacional é dada pela própria Constituição Federal, que dispõe em seu art. 192:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses coletivos, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

(...)

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras."

Por seu turno, estabeleceu a Lei Complementar nº 70/91, ao instituir a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins:

"Art. 10 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso 1 do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas, com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

(...)

Art. 6º. São isentas de contribuição:

1 - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de sua finalidade".

Ante o preceito acima, as sociedades cooperativas ficaram desobrigadas do recolhimento da Cofins; mas tal exoneração foi, posteriormente, revogada no que tange às cooperativas de créditos em particular.

A tributação das cooperativas de crédito pela Cofins somente foi instituída pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. O art. 3º, § 5º, do referido diploma legal, estabeleceu como base de cálculo da Cofins, para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, entre as quais encontram-se expressamente referidas as cooperativas de crédito, o faturamento.

Assim, a partir de então, as cooperativas de crédito passaram a recolher a Cofins, em especial sobre o faturamento, não se podendo afastar a aplicação da Lei nº 9.718/98.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
30 07 04
VISTO

2.ª CC-MF
Fl.

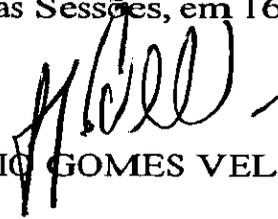
Processo nº : 10540.000771/00-07
Recurso nº : 120.443
Acórdão nº : 201-77.686

É pacífico neste Conselho o entendimento no sentido de que a autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário pela própria Carta Magna (artigos 97 e 102). O processo administrativo, portanto, não é meio próprio para resolver questões dessa ordem, e a decisão da Delegacia de Julgamento não merece qualquer reparo.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO

